SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS

Rua Braamcamp, 88 - 2° Dto. 1269 - 111 Lisboa Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85 www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor

Presidente da Comissão Parlamentar do

Trabalho e Segurança Social

Assembleia da República

Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

10ctss@ar.parlamento.pt

1293/2018

2018-12-03

Assunto: Pronúncia: Projeto de Lei n.º 1025/XIII/4.ª (PCP): repõe o princípio do tratamento mais favorável e regula a sucessão de convenções coletivas de trabalho, procedendo à décima quarta alteração ao código do trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (PCP)

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Parlamentar do Trabalho e Segurança Social,

Relativamente ao assunto identificado cumpre referir que **concordamos com a proposta apresentada**. De facto:

- As sucessivas alterações ao Código do Trabalho (CT) feitas nos últimos anos, às quais o STE sempre se opôs, foram feitas com o argumento de estimular a contratação coletiva, no entanto, a realidade demonstra que o resultado tem sido o inverso, verificando-se cada vez mais a fragilidade da representação coletiva nas relações de trabalho.
- O CT colocou em crise o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador ao estabelecer que as normas legais poderiam ser afastadas por IRCT em sentido menos favorável, assinalando exceções relativamente a algumas matérias que só poderiam ser reguladas em sentido mais favorável (artigo 3.º, n.º 3 do CT).
- Ora, o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador deve constituir um princípio basilar para a garantia de um maior equilíbrio no quadro das relações laborais, por permitir a escolha, de entre as várias normas reguladoras de uma relação laboral,



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269 - 111 Lisboa Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt ste@ste.pt



daquela que estabeleça as condições mais favoráveis ao trabalhador, ainda que se trate de uma norma de hierarquia inferior, como é o caso dos ACT. Só assim é possível a garantia de reequilíbrio das posições dos sujeitos do contrato de trabalho.

- 4. Assim, e conforme resulta do projeto em análise, qualquer matéria suscetível de regulação por IRCT só poderá ser alterada por negociação coletiva e em sentido mais favorável ao trabalhador. Relembramos que o direito à contratação coletiva está garantido na Constituição da República Portuguesa como um direito dos trabalhadores. Empregadores socialmente comprometidos devem entender a negociação coletiva como um instrumento de paz social.
- 5. No que concerne à caducidade das convenções coletivas, as sucessivas alterações ao CT visaram não só conferir às entidades patronais a possibilidade de caducidade das convenções coletivas de trabalho sem a sua substituição por outro ACT, como ainda agilizaram e facilitaram o processo para as entidades patronais. A decisão foi pelo lado do mais forte, o que na essência do direito do trabalho é estranho.
- 6. Estas alterações consubstanciaram mais uma perda de garantias dos direitos dos trabalhadores, sendo posta em causa a estabilidade dos seus direitos negociais constantes das convenções coletivas e atentaram contra um dos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático, nomeadamente o princípio da segurança jurídica.
- 7. Assim, entendemos como fundamentais as alterações propostas aos art. 500.º e 502.º do Código do Trabalho.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Direção

(Maria Helena Rodrigues)